



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093065-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes LUCAS DA SILVA SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, é agravado FRANCISCO GENESIO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2093065-44.2025.8.26.0000

Agravante: Lucas da Silva Santos e outro

Agravado(a): Francisco Genesio da Costa

Comarca: São Paulo

Voto n. 735

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Gratuidade da justiça. Pessoas físicas. Declarações de pobreza. Juntada de documentos. Decisão de indeferimento sob o fundamento da mitigação da presunção juris tantum de pobreza pela ausência de juntada de todos os documentos determinados pelo juízo a quo. Inconformismo dos agravantes. Elementos constantes dos autos indicam hipossuficiência econômica. Agravantes juntaram extratos bancários e declararam ser isentos do recolhimento de IRPF. Decisão reformada para conceder os benefícios da gratuidade da justiça aos agravantes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 510/511 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça aos réus em sede de contestação.

Inconformados, agravam os réus, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou os documentos juntados aos autos que demonstram a isenção do imposto de renda e a hipossuficiência financeira dos agravantes. Argumentam, também, que o juízo concedeu gratuidade ao agravado, que apresentou os mesmos documentos que os agravantes. Assim, concluem que fazem jus ao benefício, uma vez não possuem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Pedem a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requerem o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, deferindo o benefício pleiteado.

Despacho de fls. 49/50 determinou que os agravantes juntassem

extratos bancários, faturas e outros documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada.

Os réus, cumprindo a determinação, apresentaram a documentação às fls. 54/98.

Sem contraminuta, resguardado direito de impugnação pela parte contrária em momento oportuno.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Contudo, no caso, o juízo *a quo* considerou mitigada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelos agravantes pelo fato deles não terem apresentado todos os documentos exigidos pela determinação anterior. Nos termos da r. decisão recorrida, *“Não foi dado atendimento à deliberação de fls.500 (...), inviabilizando a apreciação com base, analogamente, nos critérios estabelecidos pela Defensoria Pública do Estado no art. 2º da Deliberação CSDP n. 89/2008, especialmente quanto a eventual situação patrimonial incompatível, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade, principalmente para que se mantenha a coesão com a linha de entendimento do juízo”*.

Contudo, há de se reconhecer que, em sede recursal, os agravantes juntaram comprovação de isenção do imposto de renda, bem como, com base em todos os demais documentos acostados aos autos, há a caracterização de sua insuficiência de recursos.

Os elementos dos autos não indicam haver patrimônio pessoal capaz de responder pelas custas, notadamente pelos extratos bancários dos agravantes (fls. 26/30, 57/60 e 68/98), bem como pelo fato de ambos possuírem padrão de consumo e gastos compatíveis com a renda declarada, a saber pela movimentação das contas bancárias, que não indicam movimentações de valor exorbitante.

Assim, consigna-se que todos os documentos juntados pelos agravantes indicam que, de fato, trata-se de pessoas hipossuficientes, não havendo, entre estes, indícios capazes de infirmar a presunção a partir das declarações de pobreza juntadas. Respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, a ausência de todos os elementos constantes na decisão anterior não necessariamente é um indício capaz de infirmar tal presunção.

Por fim, ressalte-se que a constituição de advogado particular,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desacompanhada de outros elementos em sentido contrário, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, caracterizada a hipossuficiência econômica dos agravantes, de rigor a reforma da decisão para lhes concederem os benefícios da gratuidade da justiça conforme pleiteados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator